



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007415-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada IRACY LOPES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2007415-29.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
AGRAVADO: IRACY LOPES DA SILVA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32808

Agravo de instrumento – Ação cominatória destinada à conversão de plano de saúde coletivo empresarial para individual, ou, ainda, à manutenção do plano vigente até o final do tratamento – Deferimento do pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do plano – Superveniência de sentença de procedência – Perda do objeto – Precedente do Superior Tribunal de Justiça – Recurso prejudicado.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de ação cominatória destinada à conversão de plano de saúde coletivo empresarial para individual, ou, ainda, à manutenção do plano vigente até o final do tratamento, deferiu o pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do plano, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00, limitada, inicialmente, a quinze (15) dias, objetivando, em síntese, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em resumo, no descabimento da tutela, diante da inexistência de urgência, devendo ser considerada a possibilidade de inclusão do beneficiário em outras modalidades contratuais.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo, não sobreveio contraminuta.

Na espécie foi proferida sentença de procedência nos autos principais, págs. 265/270, donde a perda do objeto do presente agravo, pois a decisão interlocutória foi substituída por provimento definitivo.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto" (REsp n. 1.971.910/RJ, Relator Ministro MARCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2022, DJe 23/2/2022). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp n. 2.307.797/BA, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4.^a T., j. 14/08/2023, DJe 18/08/2023).

Do exposto, pelo meu voto, dou por prejudicado o recurso.

CÉSAR PEIXOTO

Relator